



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002968/2001-27
Recurso nº. : 131.831
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.990

TEMPESTIVIDADE - O Recurso Voluntário deve ser apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, sob pena de não conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON-CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.002968/2001-27
Acórdão nº : 106-12.990

Recurso nº : 131.831
Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 02-13), no qual restou consignada a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado. A referida infração foi constatada tendo em vista que a Contribuinte não logrou comprovar o destino dos valores registrados em sua contabilidade como despesas indedutíveis (fl. 07). Aliás, em suas palavras, ela informou que não foi encontrado nenhum documento que comprovasse o lançamento contábil efetuado (fl. 06)

Em sua Impugnação (fls. 15-37), a Contribuinte alega, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo que deu origem ao auto de infração, tendo em vista que teria havido a indevida e inconstitucional quebra de sigilo bancário. Isso porque, a fiscalização teve como causa a quebra de sigilo fiscal por parte das autoridades fiscais, em 1998.

Além disso, ainda em sede de preliminar, a Impugnante alega que houve cerceamento do direito de defesa e da ausência dos pressupostos de validade do ato administrativo, porque, no caso, teria havido falta de embasamento adequado das infrações, insuficientes para fundamentar o auto de infração.

No mérito, a Impugnante sustenta, de início, que a exigência tributária com base em lançamento presuntivo é inconstitucional. Nesse sentido, a autoridade autuante não poderia, simplesmente porque há despesas indedutíveis registradas na contabilidade, presumir que houve pagamento de valores considerados renda. Ainda, que está ausente a indicação e a demonstração do fundamento legal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.002968/2001-27
Acórdão nº : 106-12.990

Por fim, contesta a aplicação da multa e dos juros com base na variação da taxa SELIC, considerando-os inconstitucionais.

A decisão de Primeira Instância (fls. 39-49) afastou a preliminar de nulidade com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, e na Lei Complementar nº 105; afastou também a preliminar de cerceamento do direito de defesa por entender que todos os elementos necessários estavam presentes nos autos; quanto ao mérito, julgou procedente o lançamento à luz do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, mantendo a incidência de juros e multa por entender que a esfera administrativa não é o fórum adequado para se discutir constitucionalidade de uma norma.

Ainda inconformada, a Contribuinte, por meio de seu advogado, ingressou com o Recurso Voluntário (fls. 54-69), no qual reitera os termos da peça impugnatória.


É o Relatório.


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.002968/2001-27
Acórdão nº : 106-12.990

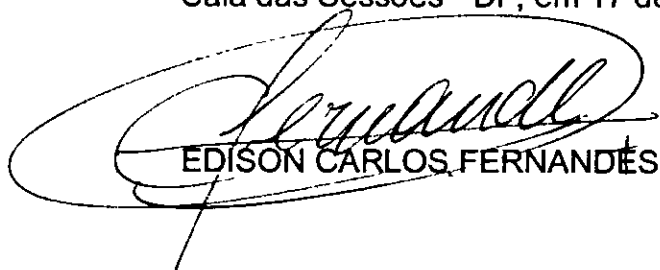
VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Não conheço do presente Recurso Voluntário uma vez que intempestivo.

Conforme se verifica no Aviso de Recebimento – AR da intimação da decisão de Primeira Instância (fl. 53), a ciência foi dada aos 15 de maio de 2002. Por seu turno, o Recurso Voluntário foi protocolizado no dia 17 de junho de 2002. Dessa forma, constata-se o não cumprimento do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972. 

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES